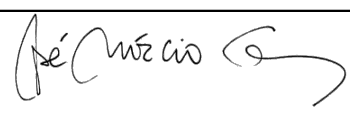




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000412/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 29/10/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para as novas concessões de uso das praças esportivas municipais – CAEM, especialmente após reformas, revitalizações ou readequações estruturais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º As novas concessões de uso das praças esportivas municipais, conhecidas como **CAEM - Centros de Atividades Esportivas Municipais**, deverão obrigatoriamente ser precedidas de processo licitatório, conforme a legislação vigente.

Art. 2º A exigência prevista no artigo anterior **aplica-se especialmente às praças esportivas que tenham sido objeto de obras de reforma, revitalização, reestruturação ou modernização** realizadas pelo Município, por seus órgãos ou parceiros.

§1º. Considera-se nova concessão, para os fins desta Lei, **qualquer cessão de uso, autorização, permissão ou concessão firmada após a conclusão das referidas obras**, ainda que anteriormente tenha existido outro responsável pela administração do espaço.

§2º. A antiga concessão será automaticamente encerrada quando o Município promover reforma ou revitalização estrutural da praça, sendo vedada a renovação direta sem o devido processo licitatório.

Art. 3º O edital de licitação deverá conter, entre seus critérios de pontuação e julgamento, **pontuação adicional aos interessados que comprovarem ter sido concessionários ou responsáveis pela gestão regular da respectiva praça esportiva (CAEM) antes da reforma**, desde que não possuam pendências administrativas, financeiras ou legais com o Município.

§1º. A pontuação adicional referida no caput **não poderá exceder 20% (vinte por cento)** da pontuação total dos critérios técnicos estabelecidos no certame.

§2º. O critério visa **valorizar a experiência, o vínculo comunitário e a continuidade de projetos esportivos e sociais** desenvolvidos na localidade.

§3º. O edital deverá especificar os meios de comprovação da gestão anterior e os parâmetros objetivos para a pontuação adicional.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, ou o órgão que vier a substituí-la, será responsável por coordenar e instruir os processos licitatórios, assegurando transparência, ampla publicidade e observância dos princípios da legalidade e da isonomia.

Art. 5º É vedada a concessão, cessão ou autorização direta de uso das praças esportivas



municipais (CAEM) reformadas ou revitalizadas **sem o devido processo licitatório**, ressalvadas as hipóteses legais específicas devidamente justificadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Barbosa Lima, 29 de outubro de 2025.

Maurício Henrique Pinto de
Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado -
REDE

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - PSD

